Prefeitura Municipal de Maricá

N° DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0013458/2022	23/08/2022 15:28:36

ORIGEM SOMAR

REQUERENTES
GREEN ENERGY IND COM IMP E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES
RECURSO CP 09/2022

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	DATA DE ENTRADA
0013458/2022	23/08/2022 15:28:36

SETOR DO USUÁRIO
DIVISÃO CPL

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO
RECURSO CP 09/2022

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
GREEN ENERGY IND COM IMP E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(21) 3756-8021	

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500187-GEANE MEDEIROS DE OLIVEIRA PAULA–AG. ADMINISTRATIVO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0013458/2022	23/08/2022 15:28:36

REQUERENTE
GREEN ENERGY IND COM IMP E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO CP 09/2022

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DA SOMAR - MUNICÍPIO DE MARICÁ / RJ

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica dpop.
Fls. 03

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
Edital de Concorrência Pública nº 09/2022
Processo nº2053/2022

GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assínado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Para tanto, requer o recebimento do recurso com a finalidade Precípua de que essa Administração Pública possa rever seu ato para conhecer e declarar, ao final, **INABILITADA** a participante **CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, permitindo permanecer na presente licitação esta recorrente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Maricá, 23 de agosto de 2022.

ARIMAR CORREA DA SILVA JÚNIOR

GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DA SOMAR - MUNICÍPIO DE MARICÁ / RJ

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica
Fls 04

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
Edital de Concorrência Pública nº 09/2022
Processo nº2053/2022

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem na presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO**, para tanto , expondo e requerendo a seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitações, em 16 de agosto de 2022 e considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, o presente Recurso Administrativo é tempestivo quando da sua interposição no dia 23/08/2022.

DOS FATOS APRESENTADOS NO PRESENTE RECURSO

O Município de Maricá - Estado do Rio de Janeiro, lançou o certame que tem como objeto a Contratação de empresa para construção dos anexos da lona cultural da Barra de Maricá, conforme especificações constantes do Edital.

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica
Fls 05

Nesse sentido, após o regular prosseguimento do feito, foi lançado o edital convocatório e, na data do certame, compareceram as empresas interessadas, conforme consta da Ata da sessão de julgamento, que instruem o presente recurso.

Recebidos os envelopes, coforme determinado do Edital de Licitações, foram os representantes das interessadas credenciados e, ao abrir os envelopes de Habilitação, resolveu a Comissão Permanente de Licitações pela Habilitação também da empresa recorrida CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ocorre que, incorreu em erro essa CPL ao declarar Habilitada a recorrida supre mencionada, tento em vista o ITEM 12 é claro ao destacar que os documentos devem ser apresentados na forma original ou então através de cópias autenticadas, em respeito ao artigo 32, da Lei Federal n.º 8.666/93, vejamos:

12. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

12. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

12. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

12.1. Os documentos exigidos no **ENVELOPE "01" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:** deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, **na forma do art. 32, da Lei Federal n.º 8.666/93,** encadernados, com as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante legal do Licitante. A documentação das empresas estrangeiras e quaisquer outros provenientes do exterior deverão estar autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem e integralmente traduzido por tradutor juramentado.

Nesse sentido, a própria Norma de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça - NSCGJ, em seu item 170 do Capítulo XIV já decidiu expressamente quanto a necessidade de autenticação dos **DOIS LADOS DOS DOCUMENTOS**

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica
Fls 06

> 170. Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação

O item acima deve ser considerado como regra geral, uma vez que impõe a aposição e uma autenticação para cada reprodução ou, em outras palavras, uma autenticação para o anverso e outra para o verso.

Contudo, apesar da legalidade na exigência acima apresentadas, essa CPL deixou de observar quanto a ausência de autenticação em DIVERSOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ATRAVES DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS pela recorrida, SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. CONFORME IREMOS DESTACAR SOMENTE ALGUNS:

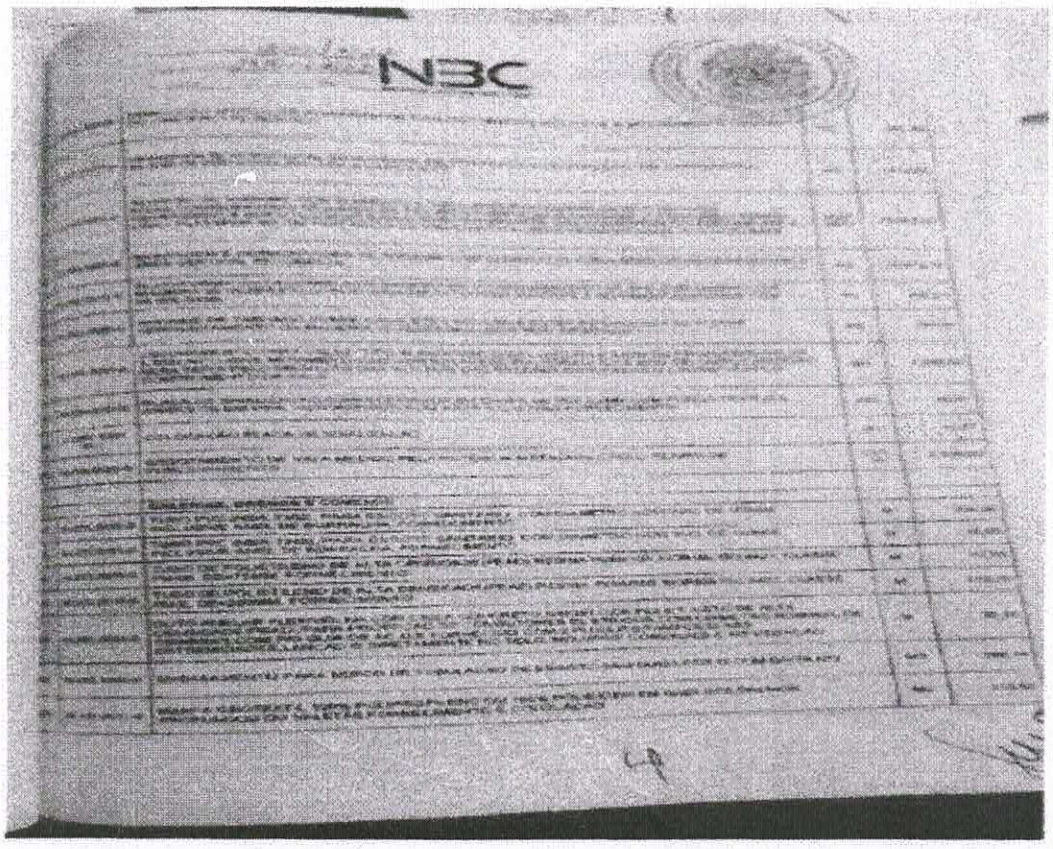

SOMAR
Protocolo nº 13458/2022
23/08/22
PROC. 07

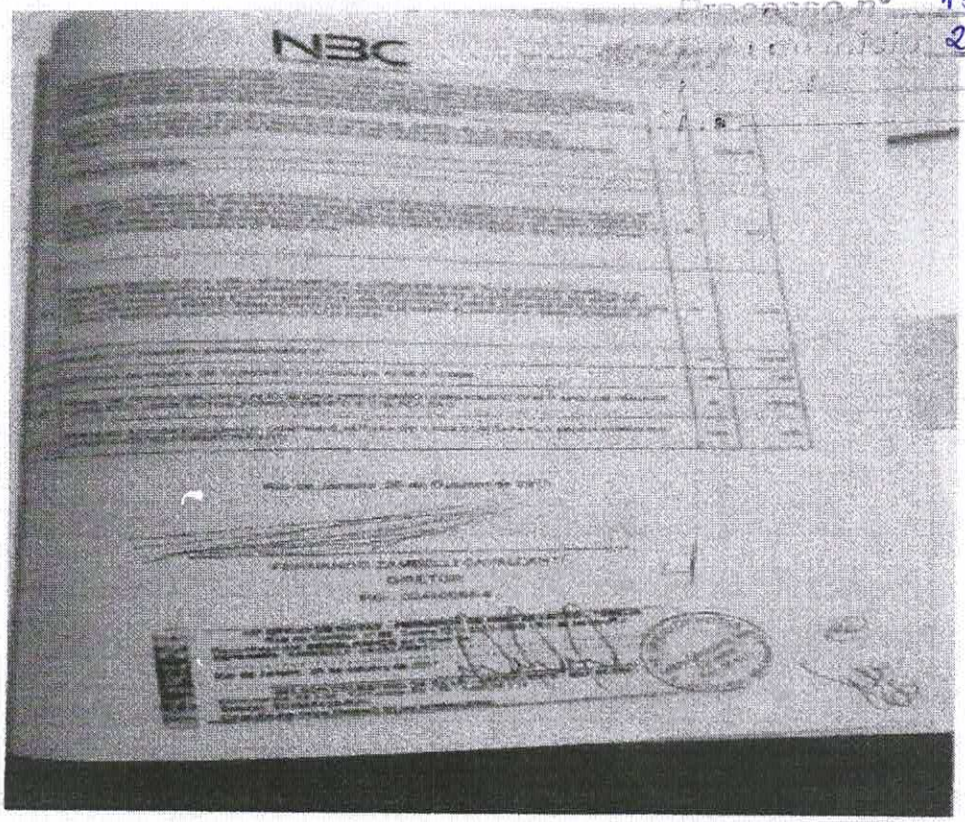

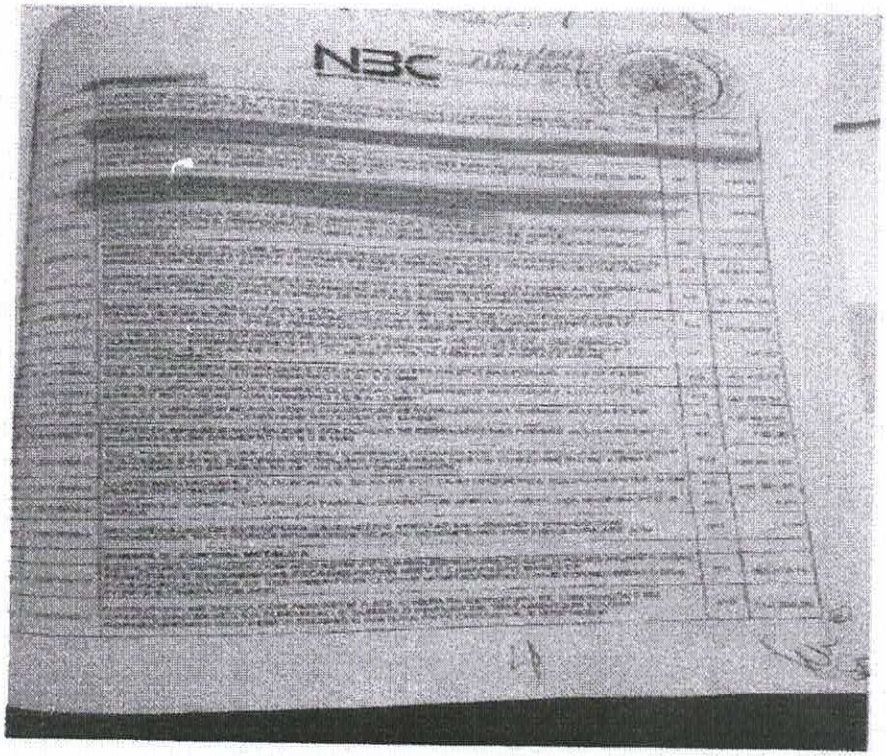

No mais, Prefeitura Municipal de Marica, também já procedeu a INABILITAÇÂO dessa recorrente, pelos fatos acima apresentados, não restando alternativa a não ser o respeito a decisão daquela CPL, o que também agora deve ser aplicado a recorrida, quanto a sua INABILITAÇÃO, por ausência de autenticação dos documentos cópias apresentados.

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica JPOP.
08

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

4ª ATA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 05/2020

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2020, às 10h, na Escola Municipal de Administração EMAR, reuniu-se, sob a coordenação do Vice Presidente da Comissão Permanente de Licitação: Lucas Rosa Sisinno, estando presentes os membros: Amanda Monteiro Machado Marques, Barbara Costa de Oliveira, Jorel Felix da Silva; Marcos Assumpção Andrade; Luciana dos Santos Silva Duarte, Victor Andrade da Silveira; Vinicius Moro da Mata, Luiz Eduardo Jacques Francisco, Glauco da Silva Bezerra, Miriam Abrantes Salti de Carvalho e Luiz Fernando da Costa Azevedo, para proceder à realização da Concorrência Publica n.º 05/2020, autorizado no presente processo, pela lavra do Ordenador de Despesa, conforme folhas _____. Antes de iniciarmos o certame, registra-se a alteração do endereço da sessão, devido aos procedimentos de segurança tendo em vista o COVID-19, no qual buscou-se a realização em espaço mais amplo. Contudo não houve óbice às empresas participantes uma vez que todos foram recebidos no prédio da Prefeitura e devidamente informados da alteração, sendo todos conduzidos a Escola Municipal de Administração EMAR, situada na Rua Alvares de Castro 538, Centro- Maricá/RJ Cep: 29000-880. Compareceram ao certame as empresas **ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-EPP** representada pelo Sr. Severino Francisco Cruz, **TCR CONSTRUTORA EIRELI - EPP** representada pelo Sr. Marcos Vinicius Santos Vilhena, **GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** representada pela Sra. Alessandra Lugon de Resende Silva, **MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA** representada pelo Sr. Rodrigo da Silva Oliveira, **GUARÁ CONSRUÇÕES LTDA** representada pelo Sr. João Manuel Farias Giesteria, **ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI** representada pelo Sr. Paulo Gomes Carneiro Junior, **PIRES MATOS CONSTRUÇÕES EIRELI** representada pelo Sr. Cláudio da Silva Matos. Ressaltamos que a empresa **PRODIGY CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** participou apenas como ouvinte, uma vez que seu representante não está devidamente credenciado. Dando prosseguimento a sessão, foi informado o resultado da análise dos documentos de habilitação. O resultado é o que segue:

- **GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA:** não apresentou o Certificado de visita técnica, emitido pelo Setor Competente ou declaração de declino do direito de procedê-la. Apresentou apenas uma declaração tomando ciência da execução do objeto; a certidão para com a Fazenda Federal fora do prazo de validade. Entretanto não houve óbice, uma vez que foi apresentado o documento no qual prorroga o prazo de validade conforme Portaria Conjunta nº555/2020; não atendeu a exigência referente ao item 11.3.2 do edital e apresentou o Indice Contábil em cópia não autenticada, restando Inabilitada. Quanto à consulta ao Porte, a mesma está enquadrada como ME/EPP.

A apresentação deste recurso dentro do prazo legal, tem por finalidade a reforma da decisão, bem como resguardar deveres e prevenir direitos, devendo ser considerada INABILITADA a empresa, **CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelos fatos anteriormente apresentados.**

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica
Fls 09

Nestes termos,

P. deferimento.

Maricá, 23 de agosto de 2022.

ARIMAR CORREA DA SILVA JÚNIOR

GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Green Energy
International
AUTHORIZED DEALER

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica JROP.
Fls 10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, situada na Rua João Alberto, 146 (parte) – Grande Rio – São João de Meriti - RJ – CEP: 25.540-060, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.341.624/0001-38, representada por seu sócio ARIMAR CORREA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro, portadora da Carteira de Identidade nº 1993101024 expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 009.132.797-06, residente e domiciliado na Rua João Alberto, 146 – Grande Rio – São João de Meriti / RJ – CEP: 25.540-060

OUTORGADO: ALESSANDRA LUGON DE RESENDE, brasileira, divorciada, Gerente Comercial, portadora da carteira de identidade nº 35.219.838-6, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF: 071.908.777-54, residente na Rua Milton, s/n, lote 09, quadra 01 - parte – Grande Rio – São João de Meriti / RJ – CEP: 25.540-050

Objeto – Representar a outorgante junto aos órgãos da Administração direta e indireta, Autarquias, Sociedades de Economia Mista.

Poderes – Promover a defesa de seus direitos e interesses, outorgando para tanto os poderes para ingressar com ações, petições, recursos, representar o outorgante perante compromissos, assinar, receber, passar recibo, dar quitação, receber alvarás, reconhecer a procedência do pedido, representar em juízo ou fora dele, e nas repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais, podendo praticar, enfim, todos os atos que se façam necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022

2º Ofício

Outorgante: _____
ARIMAR CORREA DA SILVA JÚNIOR

2º Ofício

Outorgado: _____
ALESSANDRA LUGON DE RESENDE

SOMAR
Processo nº 13458/2022
Data do início 23/08/22
Rubrica JPOP.
Fls 11

2º OFÍCIO DE MARICÁ
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Ayrthon Caldeira Dias
Notário e Oficial do Registro de Imóveis
Ronaldo Maiatto Dias
Oficial Substituto
R. Álvares de Castro,154
Centro | 24.900-880 | Maricá/RJ
Tel:(21) 2637-2166
e-mail: rgimarica@bol.com.br
093591AA337226

Reconheço as firmas por Semelhança de:
ARIMAR CORREA DA SILVA JUNIOR *****
****

Emols: R$ 6,69. Fetj: R$ 1,33. Fundperj: R$ 0,33. Funperj: R$ 0,33
Funarpen: R$ 0,26. Pmcmv: R$ 0,13. [illegible]: R$ 0,13. Total: R$ 9,20.

MARICA/RJ, 28/07/2022.
RENATA DE ARAUJO RIBEIRO DA SI. Em test. da verdade. Conf.
EEDW 83486 LHA Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

SERVIÇO NOTARIAL E REG. GERAL DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO - MARICÁ - RJ

Renata de Araújo Ribeiro da Silva
Escrevente
MAT.: 94/4335

2º OFÍCIO DE MARICÁ
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Ayrthon Caldeira Dias
Notário e Oficial do Registro de Imóveis
Ronaldo Maiatto Dias
Oficial Substituto
R. Álvares de Castro,154
Centro | 24.900-880 | Maricá/RJ
Tel:(21) 2637-2166
e-mail: rgimarica@bol.com.br
093591AA337229

Reconheço as firmas por Semelhança de:
ALESSANDRA LUGON DE RESENDE *****
****

Emols: R$ 6,69. Fetj: R$ 1,33. Fundperj: R$ 0,33. Funperj: R$ 0,33
Funarpen: R$ 0,26. Pmcmv: R$ 0,13. [illegible]: R$ 0,13. Total: R$ 9,20.

MARICA/RJ, 28/07/2022.
RENATA DE ARAUJO RIBEIRO DA SI. Em test. da verdade. Conf.
EEDW 83487 IFQ Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

SERVIÇO NOTARIAL E REG. GERAL DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO - MARICÁ - RJ

Renata de Araújo Ribeiro da Silva
Escrevente
MAT.: 94/4335

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **13458/2022**
REFERÊNCIA: **EDITAL CP n.º 09/2022 (PA n.º 2053/2022)**
OBJETO: **CONSTRUÇÃO DOS ANEXOS DA LONA CULTURAL DA BARRA DE MARICÁ.**
RECORRENTE: **GREEN ENERGY IND. COM. IMPORT. E SERVIÇOS DE ENG. LTDA**
DATA: **21/09/2022**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa GREEN ENERGY IND. COM. IMPORT. E SERVIÇOS DE ENG. LTDA., no qual pleiteia sua habilitação, por meio do reexame das documentações referentes a sua qualificação técnica.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 23/08/2022, dentro do limite do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto pelo art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3. A Recorrente alega que de forma indevida foi dada a habilitação da empresa **CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que não foi considerada pela Comissão Permanente de Licitação a ausência de autenticação de documentos.

III. DA ANÁLISE

4. Alega a Recorrente que foi indevida a habilitação da empresa **CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista, a suposta inobservância da Comissão, quanto a autenticação do verso e anverso dos documentos de habilitação.

5. Em analise ao questionamento feito, informamos que a CPL em conformidade com o edital realizou de forma minuciosa a análise dos documentos apresentados e não foram encontradas falhas na autenticação dos documentos anexados no "ENVELOPE 1", estes em conformidade edital:

> 12.1. Os documentos exigidos no ENVELOPE "01" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverão ser apresentados no original ou em **cópia reprográfica autenticada**, na forma do art. 32, da Lei Federal n.º 8.666/93, encadernados, com as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante legal do Licitante. A documentação das empresas estrangeiras e quaisquer outros provenientes do exterior deverão estar

autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem e integralmente traduzido por tradutor juramentado.

6. Ademais, em atenção ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, art. 353 e seguinte, leia-se:

> Art. 353. **Somente serão autenticadas cópias de documentos originais**, proibida expressamente a autenticação de reprodução reprográfica de cópia.
> Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa restrição a cópia ou conjunto de cópias reprográficas emanadas de autoridade ou repartição pública e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, ou certidões da Junta Comercial.
> Art. 354. No caso de autenticação de mais de um documento reprografado em uma mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um deles.
> Parágrafo único. **Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento**.

7. Ou seja, não sendo possível a autenticação do documento anverso, poderá ser realizada no verso do documento, certo que a conferência quanto a autenticidade do documento é realizada por agente cartorário.

8. Destacamos ainda que a Lei 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 (Lei de Autenticação) não expressa onde deve ser colocado o selo de autenticação, e sim, que cabe ao agente cartorário a verificação da documentação e de sua autenticidade. Ficando assim, a cargo do agente a responsabilidade do selo de autenticidade.

> Art. 3º- II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
> LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

9. Outro apontamento feito pela Recorrente, ao citar sua inabilitação perante a CPL da Prefeitura de Maricá, esclarecemos que as decisões referentes à procedimentos licitatórios de outros órgãos da administração pública direta ou indireta não vinculam as decisões desta Comissão, devendo ser interpretados de forma independente, ante a autonomia desta Autarquia.

10. Dessa forma, entende-se que não ocorreu irregularidade quanto a autenticação dos documentos apresentados pela Recorrida.

IV. DA CONCLUSÃO

11. Nesse sentido, encaminha-se os autos para Diretoria Jurídica, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso, e ato contínuo, à Diretoria Técnica para análise dos aspectos técnicos.

Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

Serviço Público Municipal	
Processo Número	13458/2022
Data do Início	23/08/2022
Folha	15
Rubrica	

Processo nº 13458/2022.

PARECER CFA N.º 105/DJUR/2022.
RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2022.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 03/10/2022.

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa GREEN ENERGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra decisão da CPL que a habilitação a empresa CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme consta na 2ª ata de realização da Concorrência Pública nº 09/2022, às fls. 2050/2052, do processo administrativo principal nº 2053/2022, que tem por objeto a construção dos anexos da lona cultural da Barra de Maricá.

A recorrente alega, em breve resumo, que a empresa CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada equivocadamente, considerando que apresentou documentação sem autenticação dos dois lados da folha, conforme preceitua a norma de serviços da corregedoria geral de justiça.

A D. CPL apresentou manifestação relatando que a lei de autenticação não expressa onde deve ser colocado o selo de autenticação e informando que a responsabilidade de autenticação do documento fica a cargo do agente cartorário.

É o relatório. Passo a opinar.

II. Da Habilitação

Sobre as disposições gerais da habilitação estabelecidas no edital da CP nº 09/2022, prevista no Item 12, temos a seguinte redação:

> 12.1. Os documentos exigidos no ENVELOPE "01" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: **deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do art. 32, da Lei Federal n.º 8.666/93**, encadernados, com as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante legal do Licitante. A

documentação das empresas estrangeiras e quaisquer outros provenientes do exterior deverão estar autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem e integralmente traduzido por tradutor juramentado.

12.2. Pode a Comissão Permanente de Licitação solicitar a exibição do original de qualquer documento, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a abertura do envelope "01".

12.3. É Facultada á Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8666/93, em seu artigo 31 estabelece as regras para apresentação dos documentos de apresentação:

> "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Veja-se que tanto o edital quanto a lei permitem a possibilidade de apresentação da documentação tanto no original como em cópia autenticada.

Logo, caso a licitante opte pela entrega dos documentos em cópia a mesma deve estar autentica em cartório, seguindo o código de normas cartorária extrajudicial, ou por servidor da administração pública.

A recorrente alega que diversos documentos fornecidos pela licitante CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA foram apresentados em cópia autentica apenas de um lado do documento, quando deveria constar em ambos os lados, de acordo com a Norma de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.

Vejamos parte da legislação vigente do Código de Normas da CGJ do Estado do Rio de Janeiro referente ao assunto:

> Art. 353. Somente serão autenticadas cópias de documentos originais, proibida expressamente a autenticação de reprodução reprográfica de cópia.
>
> Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa restrição a cópia ou conjunto de cópias reprográficas emanadas de autoridade ou repartição pública e por elas autenticadas ou

assinadas, a constituírem documento originário, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, ou certidões da Junta Comercial.

Art. 354. No caso de autenticação de mais de um documento reprografado em uma mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um deles.

Parágrafo único. Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

Observa-se que em nenhum momento a norma indica a necessidade de autenticação de ambos os lados de qualquer documento, inclusive, indica que sempre que possível a autenticação será no anverso do documento, ou seja, em sua parte frontal.

Além disso, a legislação e jurisprudência são claras quanto a possibilidade de autenticação por parte dos próprios servidores da Administração Pública, além da possibilidade de realização de diligência para dirimir dúvidas.

Nesse sentido, O Tribunal de Contas da União, inclusive, entende que exigência somente de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos compromete a competitividade e burocratiza em excesso os procedimentos licitatórios, reforçando a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas, por força da Lei nº 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização. Veja-se:

Acórdão TCU nº 252/2022 - Plenário. Relator: Augusto Sherman

(...)

35. No que tange ao reconhecimento de firma, cabe frisar a importância do advento da Lei 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, tratando da simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, desburocratização e racionalização dos atos administrativos do poder público em todas a suas esferas, abarcando os Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios (art. 1º) , no sentido de facilitar a vida das pessoas e permitir que atos vinculados aos serviços públicos se tornem mais fáceis de ser executados.

36. Assim, com a lei referida, busca-se o fim da obrigação de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias, bem como a não exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que se relaciona com órgãos do governo.

37. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei de Desburocratização, que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma, de sorte que o agente administrativo deve confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou no caso do cidadão estar presente, que seja o documento assinado diante do agente e lavrada a autenticidade no próprio documento.

38. Entende-se como reconhecimento de firma o ato em que tabelião, que tem fé pública, atesta que assinatura inserida no documento corresponde àquela que a pessoa lançou. Assim, será feita a declaração do tabelião que confirma a autenticidade ou a semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento, de sorte que não se refere ao teor do documento, mas apenas à autenticidade da assinatura.

39. Do mesmo modo, relata a Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em seu artigo 5º, tratando das diretrizes dos agentes públicos e prestadores de serviços públicos, na prestação dos serviços ao usuário do serviço público, quanto ao inciso IX, que a autenticação de documentos será feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados pelo usuário, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, exceto em caso de dúvida de autenticidade.

42. Na esteira do entendimento do parágrafo anterior, expõe a jurisprudência desta Corte que a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o princípio da competitividade. Nesse sentido, dispõem os *decisuns*: Acórdão 291/2014-TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara do Ministro Relator Benjamin Zymler (subitem 3.1.2) e Acórdão 604/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.2) do Ministro Relator José Múcio Monteiro.

No mais, compulsando os autos verifica-se que, salvo engano, todos os documentos fornecidos pela licitante CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA foram devidamente autenticados, sendo desnecessária a autenticação em todas as folha ou verso dos documentos, considerando a ausência de previsão nesse sentido, bem como, o excesso de formalismo e burocratização, conduta vedada pela Corte de Contas.

Desta forma, não vislumbramos irregularidades nos atos praticados pela D. CPL e consequente habilitação da empresa CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

III. Da Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, não provido, nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> (...)
> § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo**, **fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

Ao Gabinete do Diretor Jurídico,

Em prosseguimento, para análise do presente Parecer que tem caráter orientador e opinativo, acerca das matérias colocadas em pauta. Carecendo, para adquirir caráter impositivo e legal, da ratificação do Diretor Jurídico.

CAROLINY FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Assessora Jurídica
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

Serviço Público Municipal	
Processo Número	13458/2022
Data do Início	23/08/2022
Folha	20
Rubrica	

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
Diretoria Jurídica

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

Processo nº 13458/2022.

PARECER GDJ N.º 261/DJUR/2022.
RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2022.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 03/10/2022.

À Comissão Permanente de Licitação,

No exercício de minhas atribuições, conferidas pelo art. 16 da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, **Aprovo e Ratifico** o entendimento esposado no Parecer CFA Nº 105/DJUR/2022, que se trata de análise de recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação referente a Concorrência Pública em epígrafe à luz da Lei nº 8.666/93.

Opinamos pelo prosseguimento do feito nos termos do Parecer supracitado.

BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

SOMAR	
Processo Número	13458/2022
Data do Início	23/08/2022
Folha	21
Rubrica	

SOMAR
SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **13458/2022**
REFERÊNCIA: **EDITAL CP n.º 09/2022 (PA n.º 2053/2022)**
OBJETO: **CONSTRUÇÃO DOS ANEXOS DA LONA CULTURAL DA BARRA DE MARICÁ.**
RECORRENTE: **GREEN ENERGY IND. COM. IMPORT. E SERVIÇOS DE ENG. LTDA**

DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico CFA n.º 105/DJUR/2022, às fls. 15-20, e seguindo suas orientações, mantenho a decisão de habilitação da empresa CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

Ao Presidente desta Autarquia, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 11 de outubro de 2022.

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA
SOMAR
MAT. 500.103

Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

SOMAR	
Processo Número	13458/2022
Data do Início	23/08/2022
Folha	22
Rubrica	

SOMAR
SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **13458/2022**
CONCORRÊNCIA PÚBLICA **n.º 09/2022 - CONSTRUÇÃO DOS ANEXOS DA LONA CULTURAL DA BARRA DE MARICÁ**.

Trata-se o procedimento em epígrafe de recurso administrativo apresentado pela empresa **GREEN ENERGY IND. COM. IMPORT. E SERVIÇOS DE ENG. LTDA**, contra decisão da CPL que determinou a habilitação da empresa CINÉTICA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme consta na 2ª Ata de Realização da Concorrência Pública n° 09/2022 (PA n.º 2053/2022 - fls. 2050-2075).

1. Nesse sentido, **manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação às fls. 12/14 dos autos, bem como Parecer Jurídico CFA n.º 105/DJUR/2022, às fls. 15/20.**

2. Dessa forma, encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

Maricá, 11 de outubro de 2022.

Guthyerre Alves dos Santos
Presidente - SOMAR
Matr. 500.34

Guthyerre Alves dos Santos
Presidente da SOMAR